



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006115-75.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante LOURDES BARZI LUGLE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. COM RAZÃO. CERCEAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de um contrato de cartão de crédito não solicitado. Requer a declaração de inexigibilidade do contrato, cancelamento do cartão, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade da assinatura no contrato de cartão de crédito consignado e (ii) a existência de danos morais decorrentes dos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi prolatada de forma prematura, sem a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura contestada pela autora.

4. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Há necessidade de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura em contratos contestados. 2. Há inversão do ônus da prova em relações de consumo.

Legislação Citada:

□ Código de Defesa do Consumidor, art. 42.

VOTO nº 33295

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 09.08.2024 por *Lourdes Barzi Lugle* em face de *Banco BMG S. A.* Alega a autora, quanto aos fatos, que “é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social (benefício de nº 194.[...].823-6) e neste benefício previdenciário teve, inadvertidamente,

alguns descontos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos. Após receber orientação, a Autora buscou um extrato com as informações do beneficiário, emitido pelo INSS, obtendo a informação de que os indigitados valores foram descontados da Autora em favor do Banco Réu, relativos à concessão de um CARTÃO DE CRÉDITO, sendo o contrato referente a tal desconto de n.º 16175698. A referida rubrica trata-se de modalidade de empréstimo que permite ao credor receber seu crédito diretamente no benefício do aposentado em margem de até 5% (...) acima do teto regulamentado para o empréstimo consignado (30%). Daí porque denominar-se RMC, correspondente à RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Esclarece, por oportuno, que a Reserva de Margem Consignável - RMC, definida pela Lei 13.172/2015, estabelece que os servidores públicos, empregados privados e aposentados poderão contratar empréstimos consignados, admitido o desconto direto em folha de pagamento de 35%, sendo que somente 5% desta reserva se destina à amortização de despesas com cartão de crédito ou saque por meio de cartão de crédito. Grifa-se, a Autora não solicitou nenhum cartão de crédito. Ao buscar mais informações sobre esse inexistente contrato, a Autora foi informada que os débitos em seu benefício são oriundos de lançamentos para pagar os consectários de um 'cartão de crédito', assim o são em razão de o Banco ter realizado um saque do limite desse suposto 'cartão de crédito', lançando-o na conta corrente da Autora, dando assim origem ao retro mencionado RMC em valor tal que os juros e encargos financeiros cobrados mensalmente daquele 'saque' corresponderia exatamente ao limite de 5% (...) sobre o benefício alcançado. O escrutínio deste fato, de per si, denuncia o quão longe está da retidão a conduta do Réu. Ora, o Réu simula a contratação de um cartão de crédito, ato contínuo simula um saque no limite deste cartão e lança este débito na conta corrente da Autora como sendo um RMC próprio de cartão de crédito (obtem assim um consignado com os juros e consectários de um cartão de crédito). Impressiona dizer que, não satisfeito em emitir cartão de crédito para a Autora, sem que este tivesse

*sido solicitado, o Réu também simulou operação de saque em valor tal que apenas os JUROS MENS AIS por este empréstimo correspondesse ao limite da Reserva de Margem Consignada - RMC, de forma que mês a mês o banco desconta do benefício previdenciário da Autora apenas os encargos daquele empréstimo simulado, tornando, portanto, o referido empréstimo ETERNO já que os lançamentos mensais limitados ao teto legal nunca conseguem amortizar o saldo devedor, limitando-se apenas a pagar os encargos mensais de juros. Diante da tal notícia e certo de nunca ter solicitado qualquer cartão de crédito recebido do Réu, a Autora, buscando resguardar seu direito e interromper os indevidos descontos em seu benefício, procurou a instituição financeira solicitando a entrega do suposto contrato por telefone, contudo, o Réu quedou-se inerte e não forneceu cópia do contrato ou qualquer outro documento. Isso, porque, grifa-se, inexistente contrato" (fls. 02/04). **À vista disso, a autora requer** "seja a presente demanda julgada totalmente procedente, para fins de que: I. Seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento de n.º 16175698 com a ordem de que seja imediatamente interrompido quaisquer descontos no benefício previdenciário da Autora que tenham origem neste contrato que se requer a declaração de inexigível, sob pena de multa por desconto efetuado, a ser estipulada por Vossa Excelência; II. Seja declarado o cancelamento do cartão de crédito não solicitado, eventualmente emitido; III. Seja o Banco Réu condenado a restituir à Autora o valor dos descontos indevidos (R\$ 3.498,00) e repeti-los em dobro (R\$ 6.996,00) de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do CDC, inclusive dos valores que forem cobrados após a propositura da presente ação judicial; IV. Seja o Banco Réu condenado a indenizar a Autora pelos danos morais causados em valor que não seja inferior a R\$ 10.000,00" (fls. 19/20). Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.996,00 (fls. 21).*

Regularmente citado (fls. 128), o banco réu apresentou contestação (fls. 129/144) alegando, dentre outras coisas, que houve regular contratação do cartão de crédito consignado, com a

realização de saques. Juntou ao feito o contrato devidamente assinado (fls. 205/207).

Em réplica (fls. 335/363) a demandante asseverou, dentre outras coisas, que *“os contratos apresentados para justificar a cobrança da parte autora relativamente à RMC evidenciam indícios de fraudes”* (fls. 338). Menciona que *“até mesmo para um leigo, é fácil a constatação de que se trata de fraude grosseira da assinatura do Autor, uma vez que as assinaturas não foram feitas diretamente nos contratos, conforme print acima, e ainda as letras 'L', 'D', 'G', 'L', e 'E', do nome 'LOURDES BARZI LUGLE', na procuração e no RG, são grafados pelo Autor de forma totalmente diferente dos contratos assinados (205/207; 208; 209/212; 213/214). E ainda, nota-se que há uma mancha em todas as assinaturas da autora, como esse as assinaturas tivessem sido coladas nos contratos”* (fls. 340).

Na sequência, sobreveio sentença a fls. 372/393 julgando improcedentes os pedidos e condenando a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, ressalvados os benefícios da justiça gratuita. A requerente foi condenada, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 15.000,00.

Apela a autora (fls. 396/415) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, **preliminarmente**, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa ante a não realização da perícia grafotécnica. Quanto ao **mérito** aduz, em resumo, que **(A)** nos documentos apresentados pelo banco réu há indício de fraude; **(B)** sofreu danos morais, devendo ser indenizada; **(C)** não há possibilidade de convalidação do ato ilícito; e **(D)** não é litigante de má-fé.

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 419/433). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls.

435).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Lourdes Barzi Lugle*, ora apelante, em face de *Banco BMG S. A.*, ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser, *data venia*, reformada.

Alega a apelante que sofre descontos em seu benefício previdenciário em razão de um empréstimo consignado celebrado junto ao banco apelado por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignada. A recorrente afirma expressamente em sua petição inicial que “*não solicitou nenhum cartão de crédito*” (fls. 03).

O banco recorrido contestou a demanda a fls. 129/144 aduzindo, quanto ao mérito, a regularidade da contratação. Juntou documentos, dentre eles o contrato supostamente assinado pela apelante (fls. 205/207).

A recorrente apresentou réplica a fls. 335/363 asseverando, dentre outras coisas, que “*os contratos apresentados para justificar a cobrança da parte autora relativamente à RMC evidenciam indícios de fraudes*” (fls. 338). Menciona que “*até mesmo para um leigo, é fácil a constatação de que se trata de fraude grosseira da assinatura do Autor, uma vez que as assinaturas não foram feitas diretamente nos contratos, conforme print acima, e ainda as letras 'L', 'D', 'G', 'L', e 'E', do nome 'LOURDES BARZI LUGLE', na procuração e no RG, são grafados pelo Autor de forma totalmente diferente dos contratos assinados (205/207; 208; 209/212; 213/214). E ainda, nota-se que há uma mancha em todas as assinaturas da autora, como esse as assinaturas*

tivessem sido coladas nos contratos” (fls. 340).

Assim sendo, permaneceu controvertido o ponto sobre quem realmente contratou o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignada com o apelado, já que a apelante afirma categoricamente que não assinou o instrumento. Consequentemente, há razoável dúvida.

Ocorre, todavia, que sobreveio sentença julgando a lide de forma antecipada. A r. decisão, *data venia*, foi prolatada de forma prematura, diante dos documentos colacionados e das alegações feitas.

Ora, a consumidora cabalmente impugna a assinatura constante no instrumento. Assim, sinalizou-se a necessidade de realização de eventual perícia grafotécnica. Por outro lado, o banco apelado não foi **expressamente** instado a manifestar seu interesse na referida prova pericial, já que foi o responsável pela produção do documento.

Não se pode olvidar, ainda, que a relação jurídica travada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que a alegação da apelante de que a assinatura do contrato não é sua se mostra extremamente relevante, pois caso a perícia grafotécnica constate que a assinatura emanou do punho da apelante, esta estará efetivamente sujeita às penalidades de **litigância de má-fé** (multa e indenização da parte contrária), que **não são abarcadas pela gratuidade processual**.

Por outro lado, insta salientar que faturas de cartão de crédito, em princípio, são provas produzidas de forma unilateral, mas que ganham relevância diante das alegações (ou da falta delas) tecidas pelas partes, bem como em cotejo com as demais provas produzidas.

Ademais, assinaturas aparentemente semelhantes não significam que tenham inexoravelmente emanado do mesmo punho, ainda mais quando o consumidor impugna especificamente a questão.

Neste contexto, é caso de reforma da r. sentença, com retorno dos autos para a continuação da fase instrutória.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)